



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (CIGA)¹

Pregão Eletrônico (SRP) n. 02/2020/CIGA

Processo Administrativo n. 1664/2020/CIGA

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Subitem 16.1. do Edital; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º. 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 03.115.002/0001-14)**, doravante Participante 006/Recorrida, arrematante do Lote 02 do Termo de Referência do Edital, valendo-se a doravante Recorrente, pois, das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

¹ Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1885, Centro Executivo Imperatriz, Sala n.º 102, Bairro Canto, CEP 88.070-800, Florianópolis/SC.



II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo CIGA, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", tendo como objeto a formação de Registro de Preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais aquisições de chromebooks e de estações de recarga móvel, para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao CIGA, na condição de Órgãos participantes da licitação (sendo o CIGA Órgão Gerenciador), conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência), e conforme demais condições e exigências estabelecidas no Edital epigrafado e em seus anexos.

2. Eis que, após a apresentação das propostas e documentos de habilitação na fase de cadastramento, e realização da disputa de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração da licitante HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., doravante Participante 006/Recorrida, como arrematante do Lote 02 do Termo de Referência, consistentes em 10.000 (dez mil) unidades de chromebooks, pelo preço unitário estimado de R\$ 2.619,98 (dois mil seiscentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), e preço total estimado em R\$ 26.199.800,00 (vinte e seis milhões, cento e noventa e nove mil e oitocentos reais), e para os quais, dentre as especificações técnicas do Termo de Referência, a Recorrente destaca as seguintes, referentes às condições de garantia e serviços de assistência técnica, *in verbis*:

"1.1.2 Chromebook Tipo 2 - Tela sensível ao toque, resistente a quedas e a derramamento de líquidos

1.1.2.15 Garantia

a) O equipamento proposto deverá possuir garantia de 36 meses para reposição de peças, mão de obra e atendimento no local, por meio das assistências credenciadas e autorizadas pelo fabricante da marca ofertada. E 18 meses para a bateria;



- b) Deverá ser disponibilizado um número telefônico para suporte técnico sem custos para a contratante (sendo utilizado 0800 ou qualquer número similar) ou portal na internet para abertura e acompanhamento de chamado;
- c) O prazo máximo para resolução deverá ser de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de abertura do chamado."

3. Pois bem, Ilustre Pregoeiro, a pretensão de adjudicação do Lote 02 em prol da licitante **HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.** não merece prosperar, vez que ela não levou em consideração, corretamente, as exigências editalícias de oferta de condições de garantia e serviços de assistência técnica das disposições colacionadas *in supra*:

4. No âmbito de toda a documentação apresentada pela Participante 006/Recorrida para sua proposta, não há qualquer comprovação efetiva de atendimento às condições de garantia e serviços de assistência técnica demandadas nas alíneas "a", "b" e "c" do Subitem 1.1.2.15. Basta Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, compulsar a referida documentação para constatar tal fato.

5. Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, se dá conta do tamanho do risco que está assumindo ao eventualmente adjudicar o Lote 02 em nome da Participante 006/Recorrida? **A documentação da aludida licitante não enseja conclusão outra que não a de que o CIGA e todos os órgãos aderentes ao Registro de Preços FICARÃO SEM COBERTURA DAS CONDIÇÕES DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA EXIGIDAS NO SUBITEM 1.1.2.15. PARA AS DEZ MIL UNIDADES DE CHROMEBOOK que se pretende contratar no Lote 02!**

6. O fabricante do modelo de Chromebook ofertado pela Participante 006/Recorrida, a **ACER**, não possui condições de cobertura de garantia de 36 (trinta e seis) meses, e tampouco possui rede de assistência técnica autorizada! A Recorrente afirma tal fato, com tanta certeza e convicção, porquanto ela é parceira oficial da **ACER!**

7. Assim, Ilustre Pregoeiro, resta claro como água, como cristal, que:



A) O trecho do texto da alínea "a", "(...) por meio das assistências credenciadas e autorizadas pelo fabricante da marca ofertada", não resta atendido, e não poderá ser atendido pela Participante 006/Recorrida;

B) O equipamento ofertado pela Participante 006/Recorrida possui, tão somente, 12 (doze) meses de garantia para o Chromebook e 12 (doze) meses para a bateria do aparelho, sem possibilidade de extensão pelo fabricante. A política de garantia do fabricante **ACER** está descrita no seu site oficial – cujo hiperlink para acesso segue colacionado abaixo, basta Vossa Senhoria clicar; ademais, um simples contato por telefone também pode confirmar as informações aqui expostas pela Recorrente.

<https://br-store.acer.com/institucional/garantia>

C) O prazo para solução aos chamados em aberto padrão do fabricante **ACER** é de até 30 (trinta) dias, assim, **impossível atender o tempo de solução de 5 dias exigidos pela alínea "c", colacionada in supra;**

D) O telefone "0800" do fabricante **ACER**, para abertura de chamados, estará disponível para o **CIGA** e os Órgãos aderentes do Registro de Preços apenas durante o prazo de garantia padrão, ou seja, 12 (doze) meses. Após isso, o **CIGA** e Órgãos aderentes restarão sem qualquer tipo de suporte por parte do fabricante **ACER!** Tanto assim será que, crucial ressaltar, que a Participante 006/Recorrida não faz menção em sua proposta a qualquer telefone "0800", seja dela própria, seja do fabricante **ACER!**

8. Não obstante todo o descortinado, caso a Participante 006/Recorrida tenha a pachorra de tentar informar, em sede de Contrarrazões, que atende aos requisitos do Edital, a Recorrente requer, desde, já que o ilustre Pregoeiro diligencie no sentido de exigir esclarecimentos e comprovações, por parte da Participante 006/Recorrida, acerca de como serão prestadas as exigências do Subitem 1.1.2.15.; como será atendido o prazo de soluções eventualmente requeridas pelo **CIGA** e Órgãos aderentes, e que a Participante 006/Recorrida apresente as



comprovações de eventual rede de assistência técnica autorizada pelo fabricante ACER, que, supõe-se, fará o atendimento durante o período de 36 meses.

9. Vossa Senhoria encontra guarida para tal diligência nas disposições do Subitem 11.1.1. do Edital, bem como na faculdades legais do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“11.1.1 Qualquer documento anexado será analisado após a fase de lances, e havendo divergência entre as informações constantes é facultada a realização de diligências pelo Pregoeiro, não podendo haver, entretanto, alteração em relação à solução informada para fornecimento.”

“Lei n.º 8.666/93, art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

10. Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, bem sabe que, assim como as características e potencialidades tecnológicas demandadas a título de especificações técnicas, **os critérios de cobertura de garantia e serviços de também devem analisados quando da definição de um modelo de produto a ser fornecido do âmbito de uma licitação.** Isso posto, diferente da Participante 006/Recorrida, **a Recorrente tomou os devidos cuidados para que fosse cotado produto capaz de atender tanto os critérios técnicos, quanto também os critérios de cobertura de garantia e serviços de assistência técnica exigidos no Subitem 1.1.2.15.**

11. Desta forma, por espeque nos princípios administrativos licitatórios da impessoalidade e da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, a Participante 006/Recorrida deve ser desclassificada.



12. A não comprovação de integral atendimento das exigências editalícias de oferta de condições de garantia e serviços de assistência técnica das disposições do Subitem 1.1.2.15. para o Lote 02 consubstancia a inexecutabilidade da proposta da Participante 006/Recorrida ou, ao menos, o descumprimento do Edital, que viola a isonomia entre os licitantes. A necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que nem a proposta da Participante 006/Recorrida se presta a atender satisfatoriamente a demanda do **CIGA** para o Lote 02, motivo pelo qual referida proposta deve ser desclassificada.

13. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

**"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"**

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."



14. Além destes, houve violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 – o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, ao qual o presente certame também se subsume, por força da disposição da alínea “I” da Cláusula Vigésima Sexta do Anexo X, *in verbis*:

“Decreto n.º 10.024/19

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

15. Portanto, podemos concluir, desde já, que, por ter a Participante 006/Recorrida apresentado proposta e equipamentos em evidente descumprimento às exigências editalícias do Subitem 1.1.2.15., a decisão de arrematação do Lote 02 em seu benefício perpetra feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública.

16. Ora, douto julgador, constitui dever de Vossa Senhoria zelar pela correta aplicação da lei nos casos sob sua responsabilidade! É dever de Vossa Senhoria prestar homenagens e bater continência à Lei n.º 8.666/93 e diplomas correlatos, observando fielmente, consequentemente, todo o disposto no Edital e anexos do certame, restando vossos atos totalmente vinculados ao mesmo!

17. Se um licitante não atendeu integralmente os anseios do Edital – tal qual a Participante 006/Recorrida – Vossa Senhoria, com a devida vênia, não tem outra opção que não determinar, de imediato, sua desclassificação compulsória!

18. A eventual preterição da proposta da Recorrente em circunstâncias tais, que minam seu direito à ampla participação do certame, enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do *caput* do artigo 3º, aludidas *in supra*, quais sejam, “(...) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

19. Segundo Fernanda Marinela²:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.”

20. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

21. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato**

² MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.



administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

22. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o

³ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



juízo e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)

23. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do juízo objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência⁴:

“Quanto ao juízo objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o juízo das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo exposto, no artigo 45, em cujos termos “o juízo das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

24. Insta salientar, ainda, que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

25. Ademais, o artigo 1º da Lei n.º 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

26. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

⁴ Idem, p. 387.



27. Dito isso, o parágrafo primeiro do supra colacionado artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece que:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)."

28. Notemos que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n.º 8.666/93, qual seja: **a captação da proposta mais vantajosa à Administração Pública**, o desenvolvimento sustentável da nação e **o caráter competitivo do certame**.

29. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

"Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

30. Ora, *data maxima venia*, é indiscutível que vossa senhoria beneficiou indevidamente a Participante 006/Recorrida, licitante que não cumpriu com as regras do jogo, porquanto a proposta dela não atende a integralidade das exigências editalícias de oferta de condições de garantia e serviços de assistência técnica das disposições do Subitem 1.1.2.15. do Termo de Referência!

31. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade do Contrato Administrativo (Anexo X do Edital) pertinente ao Registro de Preços!

32. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, acabar contratando com uma licitante que não conseguirá arcar com os compromissos contratados de condições de garantia e serviços de assistência técnica, e que, além de ser sancionado por inadimplemento dos termos avençados, causará prejuízos de irremediável monta ao CIGA e todos os Órgãos aderentes ao



Registro de Preços, que acabarão tendo que elaborar termos aditivos (o que é vedado neste caso) e/ou novo procedimento licitatório!

33. A adjudicação indevida do Lote 02 desprestigia, além de tudo o que se expôs alhures, o princípio da isonomia entre os licitantes, frustrando diretamente o caráter competitivo do certame, haja vista a Recorrente ter participado de forma regular, apresentando proposta minimamente superior à da Participante 006/Recorrida, posto que a proposta dela, Recorrente, engloba todas as comprovações pertinentes ao Subitem 1.1.2.15. do Termo de Referência, e todas as demais exigências do instrumento convocatório, e atende os anseios do **CIGA** e demais aderentes do Registro de Preços no ponto ótimo do binômio maior qualidade pelo menor preço, enquanto a proposta da Participante 006/Recorrida é insuficiente e foge do que todos os órgãos em questão precisam no âmbito de um serviço de qualidade como um todo!

34. Crucial salientar, por oportuno, o fato de que resta vedada a eventual possibilidade de a Participante 006/Recorrida aditar o conteúdo de sua proposta, mesmo porque a eventual admissão dessa possibilidade macularia ainda mais os princípios da isonomia e competitividade no âmbito do presente certame, em absoluta afronta ao entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias**, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) **O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**



(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

35. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação da Participante 006/Recorrida, e, na medida em que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa, a consequente arrematação do Lote 02 para si é medida adequada e que se impõe.

36. Não havendo, pois, margem para qualquer dúvida ou questionamento acerca da lisura e conformidade da proposta da Recorrente para com todas as exigências do instrumento convocatório, não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 02 à Participante 006/Recorrida ou mesmo a qualquer outra licitante.

37. Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as disposições normativas e as máximas principiológicas da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente certame.

38. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever da Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* da arrematação do Lote 02 à licitante HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., desclassificando-a, de forma a proceder ao chamamento do *ranking* de classificação para, ao fim e ao cabo, proceder à arrematação e



adjudicação do Lote 02 tão somente à Recorrente, posto ser licitante que detêm, dentre as propostas que cumpriram o Edital e seus anexos, a proposta mais vantajosa.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marina Nova da Costa Mendes'.

**VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP
MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA
CPF 007.399.241-09**